



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220865 - AL (2025/0293267-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HERMANN SERGIO NICACIO CAMILO
RECORRENTE : GABRIEL CRISTIAN DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220865 - AL (2025/0293267-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HERMANN SERGIO NICACIO CAMILO
RECORRENTE : GABRIEL CRISTIAN DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Gabriel Cristian do Nascimento da Silva** e **Hermann Sergio Nicacio Camilo** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 805171-97.2025.8.02.0000, assim ementado (fls. 232/233):

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONCEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* criminal em que se pretende a nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, com o consequente trancamento da ação penal, bem como a juntada dos antecedentes criminais da vítima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico de um dos pacientes e consequente trancamento da ação por ausência de justa causa; e (ii) alegação de cerceamento de defesa para determinar a juntada dos antecedentes criminais da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, que deve ser adotada, tão somente, quando restar patente a inexistência de crime, a presença de causa de extinção da punibilidade, a inocência do paciente, ou, ainda, quando ausentes indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. Diante do cenário evidenciado nos presentes autos, observa-se que a peça acusatória, apesar de concisa, descreve detalhadamente a imputação

delitiva, impossibilitando o consequente trancamento da ação penal quanto a um dos pacientes por ausência de justa causa, visto que eventuais dúvidas acerca da autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Juízo primevo, mediante um juízo de cognição exauriente formulado a partir dos elementos de convicção produzidos ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5. Ausência de ilegalidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades dispostas no art. 226 do CPP, uma vez que, de acordo com entendimento proferido pelo STJ, o descumprimento do procedimento previsto no referido dispositivo do diploma processual não tem o condão de acarretar a nulidade da prova, sobretudo nos casos em que existirem outros elementos de prova.

6. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a negativa da juntada dos antecedentes criminais da vítima, dado que, de acordo com o STJ, a Lei nº 14.245/2021, ao introduzir o art. 474-A no CPP, estabeleceu verdadeira regra de conduta ao magistrado, vedando expressamente a utilização de informações que ofendem a dignidade da pessoa ofendida, de modo a evitar eventual revitimização secundária e violência institucional.

7. Entende, também, o STJ, que o Magistrado se encontra autorizado de indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, em virtude de ser ele destinatário da prova, de modo que o indeferimento fundamentado de uma prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO

8. *Habeas Corpus* denegado.

Nesta via, a defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico do acusado Gabriel Cristian foi realizado exclusivamente em sede policial, sem observância dos requisitos legais previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, constituindo o único fundamento para atribuição de autoria. Alega, ainda, cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de juntada dos antecedentes criminais da vítima.

Requer (fl. 256):

a) o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário constitucional, para reformar o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos do HC nº 0805171- 97.2025.8.02.0000;

b) o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e, por consequência, o trancamento da ação penal em relação ao paciente Gabriel Cristian do Nascimento da Silva, por ausência de justa causa;

c) subsidiariamente, seja reconhecido o cerceamento de defesa e determinada a juntada dos antecedentes criminais da vítima aos autos da ação penal, nos termos do art. 156, II, do CPP.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 272/275, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Pelo que se extrai dos autos, o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a denúncia, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC n. 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).

Com efeito, a exordial acusatória descreve que os denunciados estavam circulando em uma motocicleta, inclusive, já portando a arma de fogo e a barra de ferro. **Testemunhas relataram que os denunciados foram vistos passando em frente ao bar do Chico e ingressando na contramão na Avenida Fernandes Lima. As imagens das câmeras de segurança do Posto Shell mostram claramente o momento em que os denunciados chegaram ao local onde a vítima estava.** Os denunciados desembarcaram da motocicleta, sendo que Gabriel iniciou as agressões contra a vítima Carlos, enquanto o denunciado Hermano passou a ajudá-lo segurando a vítima. Apesar das agressões, a vítima conseguiu escapar momentaneamente, mas foi perseguida a pé por Gabriel. Enquanto isso, Hermano embarcou novamente na motocicleta e seguiu ambos. Na rua lateral ao 59º Batalhão do Exército Brasileiro (em frente à casa dos oficiais), Gabriel alcançou a vítima e desferiu golpes em sua cabeça, fazendo-a cair desfaiteada no chão. Mesmo após a vítima estar caída e incapaz de reagir, Gabriel continuou golpeando-a brutalmente com a barra de ferro, causando sua morte (fl. 11 - grifo nosso).

Ao analisar a matéria, o Magistrado de primeiro grau elucidou que, no caso em questão, o reconhecimento fotográfico [...] não se tratou de um procedimento de identificação de autoria, mas sim de um meio auxiliar para a qualificação civil de uma pessoa previamente conhecida através do apelido de “Galego” e pelo nome de seu genitor, mas sem o nome completo, sendo utilizado apenas para preencher as informações ausentes, razão pela qual era desnecessário instaurar o procedimento de reconhecimento de pessoas, na linha do que preceitua o STJ (fl. 179). Não prospera, portanto, o pretendido trancamento da ação penal.

No mais, o Tribunal a quo decidiu nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, aplicando o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Há, aqui, a compreensão de que, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real

imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 693.562/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0293267-0

RHC 220.865 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07599806020248020001 08051719720258020000 082024001085910 7599806020248020001
77172024 8051719720258020000 82024001085910

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMANN SERGIO NICACIO CAMILO

RECORRENTE : GABRIEL CRISTIAN DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025